



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.252 - SP (2014/0316964-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA ROCHA KULAU  
**AGRAVANTE** : JANAINA RIBEIRO DA ROCHA KULAU  
**AGRAVANTE** : JÉSSICA RIBEIRO DA ROCHA KULAU  
**AGRAVANTE** : RÉGIS RIBEIRO DA ROCHA KULAU  
**ADVOGADOS** : MARCELLO FERREIRA MELO E OUTRO(S)  
PEDRO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTEIO ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA  
**AGRAVADO** : FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : PAULO RABELO CORRÊA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO. BENEFÍCIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI N. 1.060/50. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**1.** Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção *juris tantum* de necessidade do benefício, a inversão desse entendimento implica, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

**2.** Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.252 - SP (2014/0316964-2)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Maria do Socorro Ribeiro da Rocha Kulau e outros contra decisão monocrática de fls. 231-234 (e-STJ), que negou seguimento ao recurso especial, assim sumariada :

RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI N. 1.060/50. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas suas razões, os recorrentes alegam que "a conclusão a que chegou a r. decisão revisanda não se revela a mais adequada, considerando-se que o Recurso Especial encontrava-se efetivamente amparado nos requisitos estabelecidos e previstos nos dispositivos constitucionais, legais e regimentais suso aludidos, na medida em que, em realidade, não se buscou, através dele e **venia concessa**, o reexame de matéria de natureza fático-probatória, além de ter sido devidamente demonstrada que a r. decisão por ele atacada malferiu a literalidade dos preceitos legais naquele invocados, bem assim que a divergência jurisprudencial colacionada era de tal especificidade, tendo para tal fim sido transcritos os trechos divergentes segundo a forma legal e a exigência formal pertinente" (e-STJ, fl. 239).

Ressaltam que "na valoração, é admitida a análise de matéria de fato, desde que não se discuta se ocorreu ou não determinado fenômeno, devendo ser alegado não dissídios em que a norma jurídica relativa à matéria probatória é aplicada ou interpretada de maneira equivocada" (e-STJ, fl. 240).

O recurso foi impugnado (e-STJ, fls. 238-242).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.252 - SP (2014/0316964-2)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Avaliados os argumentos expendidos pelos agravantes, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, a qual mantenho na íntegra:

O Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu a concessão do benefício sob a seguinte motivação (e-STJ, fls. 144-145):

Quem recebe mais de cinquenta e oito mil reais tem a fortuna alterada para melhor, revela-se intuitivo.

Não importa a natureza indenizatória do montante recebido e não importa sua causa, a perda de ente familiar em acidente. Importa é o aspecto econômico, que reflete cessação da pobreza e do direito à gratuidade processual.

É o que se passa com os autores, que, com o recebimento, cada qual, da expressiva indenização, deixaram de ser pobres e de fazer jus ao benefício da gratuidade, cuja revogação se mantém. A propósito, o direito a gratuidade vincula-se à subsistência dos motivos que o geraram, tanto que se revoga "em qualquer fase da lide" (Lei 1.060/50, artigos 7º e 8º), do que resulta a impertinência do argumento com preclusão, que à evidência não se opera no tema.

Saber se a revogação retroage ou não, para alcançar condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência anterior, isso não se compreendeu na insurgência dos autores.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao agravo.

Dessa forma, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção *juris tantum* de necessidade do benefício. Ademais, é permitido ao magistrado, na formação do seu livre convencimento e mediante a análise circunstancial dos elementos probatórios dos autos, decidir pela concessão ou não da benesse.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 485 DO CPC. INCABÍVEL A AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE PRENDE À IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM RESCINDENDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conquanto para concessão da gratuidade da justiça baste mera declaração do interessado acerca de sua hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

2. No caso dos autos, o Tribunal local, ao indeferir a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça aos agravantes, o faz com base nos elementos de convicção da demanda; por conseguinte, sua reforma exige o reexame das provas constantes dos autos. Destarte, note-se que o pressuposto lógico da concessão (ou não) do benefício, ou seja, a demonstração do estado de necessidade da assistência judiciária, porque tem raízes em aspectos de índole fático-probatória, não se submete ao crivo desta Corte, ante o veto da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 330.007/AL, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 23/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 455.937/RJ, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 26/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acolhimento da pretensão recursal para analisar a situação financeira do recorrente demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 514.250/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 04/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.

1.A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.

2.Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulante do benefício dele necessitado.

3.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20/08/2012)

Diante de tal circunstância, é inegável que a alteração desse entendimento demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório, inviável no âmbito do recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

Finalmente, não houve a demonstração de dissídio jurisprudencial, visto que a simples transcrição das ementas, trechos ou inteiro teor de julgado tido como paradigma, sem a realização do devido cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, não atende às exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0316964-2

AgRg no  
REsp 1.502.252 / SP

Números Origem: 20010019179 20596396120138260000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                       |
|------------|-----------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA ROCHA KULAU                             |
| RECORRENTE | : JANAINA RIBEIRO DA ROCHA KULAU                                      |
| RECORRENTE | : JÉSSICA RIBEIRO DA ROCHA KULAU                                      |
| RECORRENTE | : RÉGIS RIBEIRO DA ROCHA KULAU                                        |
| ADVOGADOS  | : PEDRO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)<br>MARCELLO FERREIRA MELO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO  | : ESTEIO ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA                                  |
| RECORRIDO  | : FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA                                     |
| ADVOGADO   | : PAULO RABELO CORRÊA E OUTRO(S)                                      |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                       |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA ROCHA KULAU                             |
| AGRAVANTE | : JANAINA RIBEIRO DA ROCHA KULAU                                      |
| AGRAVANTE | : JÉSSICA RIBEIRO DA ROCHA KULAU                                      |
| AGRAVANTE | : RÉGIS RIBEIRO DA ROCHA KULAU                                        |
| ADVOGADOS | : PEDRO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)<br>MARCELLO FERREIRA MELO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : ESTEIO ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA                                  |
| AGRAVADO  | : FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA                                     |
| ADVOGADO  | : PAULO RABELO CORRÊA E OUTRO(S)                                      |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.